



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 35753056/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000223/2024-13

Assunto: APRECIÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290_00035_2024

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290_00035_2024, lavrado em 06/03/2024, em desfavor do armador LINDEN LINE S.A., responsável pela embarcação NSU BRILLIANCE, com bandeira do país LIBÉRIA, representado pela empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 32.396.632/0015-08, com endereço sito a AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 755, 9º ANDAR, CJ. 906, EDF. PALÁCIO DA PRAIA ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA/ES, CEP: 29.050-335, na pessoa do funcionário VINICIUS MIRANDA ROCHA, portador do CPF nº 117.954.477-37.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A tripulação era composta por nacionais do Vietnã e do Japão (18 vietnamitas e 11 japoneses), sendo que somente os vietnamitas, supostamente, se encontravam com documentação irregular.

A Defesa está assinada pelo suposto representante da Agência Marítima LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, e partiu do e-mail marcelo@nogueiramagalhaes.com.br, em 15.03.2024. Nenhuma procuração ou documento pessoal acompanha a recurso.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.199/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que a multa foi assinada em 07.03.2024, e a apresentação da defesa foi em 15.03.2024, verifica-se estar tempestiva.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. consta como representante do Armador Proprietário no sistema Porto Sem Papel (DUV 005164/2024), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

Ocorre que a empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA, representada pelo advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, também possui legitimidade para apresentar defesa, pois configura como Agente Protetor, conforme informações contidas no sistema Porto Sem Papel.

ALEGAÇÕES

Inicialmente é requerido "a retificação do polo passivo, a fim de excluir a LBH BRASIL AGENCIAMNETO MARÍTIMO LTDA. como parte demandada."

Tal solicitação é desprovida de fundamento, tendo em vista que a empresa consta como agência de navegação responsável no sistema Porto Sem Papel. A existência de tal agência é imprescindível à autorização para que os navios operem nos portos brasileiros. Caso não exista uma Pessoa Jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras não seria possível qualquer fiscalização ou controle com os navios e seus proprietários e afretadores sediados em países diversos e sem qualquer relação com o Brasil.

Em seguida, é alegado que a empresa *crew manning* VINIC - THE COMPANY FOR TRAINING, LABORS, SUPPLY AND MARITIME SERVICES LIMITED, de origem vietnamita, deve ser beneficiada pelo acordo bilateral Brasil-Vietnã, pois participa da operação do navio NSU BRILLIANCE.

Pois bem, geralmente, as empresas que atuam como *manager*, responsáveis pela contratação e treinamento da tripulação, são apresentadas no documento *Ship's Particular*, porém o *Ship's Particular 35753678* da embarcação NSU BRILLIANCE, anexado no sistema Porto Sem Papel, não apresenta a empresa VINIC - THE COMPANY FOR TRAINING, LABORS, SUPPLY AND MARITIME SERVICES LIMITED ou qualquer outra empresa como *manager*, são apresentadas apenas as empresas LINDEN LINE S.A. (Japão) e NS UNITED KAIUN KAISHA LTD (Japão), proprietário e afretador, respectivamente.

Além disto, o *Crew Management Agreement* apresentado na defesa não está devidamente acompanhado por tradução juramentada e sequer consta no sistema Porto Sem Papel, sendo assim, não está apto para comprovar que a empresa VINIC atua como *manager*.

Apesar da impossibilidade de enquadramento da empresa VINIC como *manager*, os tripulantes vietnamitas possuem condições de serem beneficiados pelo acordo bilateral Brasil-Vietnã, pois, em conformidade com o Ofício Circular nº 13/2024/CGMIG/DPA/PF, de 25 de junho de 2024, os trabalhadores marítimos daquele país podem ingressar em território nacional (observadas as regras de ingresso nacional para trabalhadores marítimos) portando o *Seaman Passport*, *Seaman's Book* e/ou passaporte (sem necessidade de visto), independentemente da bandeira da embarcação onde estiverem operando e independentemente de haver empresa vietnamita operando ou afretando a embarcação.

Destaque-se que o Ofício Circular nº 13/2024/CGMIG/DPA/PF, de 25 de junho de 2024 sedimentou novo entendimento por parte da Polícia Federal e, apesar do efeito *ex nunc*, pode ser aplicado ao caso em razão de ainda estar tramitando recurso por ocasião da emissão do citado ofício circular.

Quanto aos processos já encerrados ou que não caibam mais recursos, ficarão mantidas as autuações.

Neste sentido, evidencia-se que o Auto de Infração nº 1290_00035_2024 deve ser cancelado e que não há questionamentos a serem feitos acerca da operação do navio NSU BRILLIANCE em território brasileiro.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **DEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do artigo 309, §7º, do Decreto nº 9.199/17, determino o cancelamento da Multa aplicada.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO a presente DECISÃO para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=560) (https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=560)

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para encaminhamento da presente Decisão

ao autuado ou seu representante, via e-mail, bem como providencie o cancelamento do Auto de Infração.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/08/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35753056&crc=F3392A0A.
Código verificador: **35753056** e Código CRC: **F3392A0A**.

Referência: Processo nº 08286.000223/2024-13

SEI nº 35753056